



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.000199/2001-27  
Recurso nº : 133.065  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s)1996  
Recorrente : IMOBILIÁRIA PORTAL S.A.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 14 de maio de 2004  
Acórdão nº : 103-21.632

IRPJ - DESPESAS FINANCEIRAS - EMPRÉSTIMO REPASSADO - As despesas financeiras relativas a empréstimos repassados para outra pessoa jurídica, mesmo interligada, sem incidência de encargos financeiros, não se afiguram como despesas necessárias à atividade da empresa, porquanto não utilizados na manutenção da fonte produtora de rendimentos.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - A partir da vigência das disposições do artigo 42 da Lei nº 8.981/96, a compensação de prejuízos fiscais e da base negativa da CSL está limitada a 30% do lucro real e do líquido ajustado pelas adições e exclusões autorizadas em lei.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOBILIÁRIA PORTAL S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.000199/2001-27  
Acórdão nº : 103-21.632  
Recurso nº : 133.065  
Recorrente : IMOBILIÁRIA PORTAL S.A.

## RELATÓRIO

IMOBILIÁRIA PORTAL S/A, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, relativos aos anos calendários de 1998 e 1999.

A irregularidade imputada pela fiscalização se refere a glosa de despesas financeiras e variações monetárias passivas, não necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, visto que são decorrentes de captação de empréstimo e posterior repasse.

A tempestiva impugnação do sujeito passivo veio com a preliminar de nulidade da autuação face a existência de erros materiais nos autos de infração, especialmente no que se refere aos saldos de prejuízos e de base de cálculo negativa da CSLL a compensar.

No mérito, alega que as despesas glosadas são dedutíveis visto que seu contrato social, vigente à época dos empréstimos, previam expressamente a atividade de "transação" como objeto social da empresa. Relativamente à CSLL, acrescenta que não há previsão legal expressa de que despesas não necessárias da espécie são indedutíveis para fins de apuração de sua base de cálculo.

Contesta, também, a limitação à compensação de prejuízos relativamente ao saldo existente em 31.12.94.

Antes do julgamento, foi o processo baixado em diligência para verificação dos erros apontados em preliminar, do que decorreu a lavratura de autos de infração complementar para correção dos erros indicados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.000199/2001-27  
Acórdão nº : 103-21.632

Reaberto o prazo para nova impugnação, a então impugnante não contraditou os ajustes efetuados, solicitando o julgamento do mérito da questão.

O julgamento de primeiro grau, vindo com o Acórdão DRJ/POA nº 688/2002, considerou os lançamentos procedentes e portou a seguinte ementa que sintetiza seus fundamentos de decidir:

*“NULIDADE - Eventuais incorreções ou inexatidões na apuração da base de cálculo não repercutem em nulidade do lançamento, podendo ser saneadas através da lavratura de auto de infração complementar.*

*IRPJ E CSLL - DESPESAS FINANCEIRAS - As despesas operacionais admitidas como dedutíveis do Lucro Real são as usuais e normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa. Não estando presentes tais requisitos, é procedente a glosa operada pela fiscalização.*

*COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - O saldo de prejuízos a compensar e de base negativa de CSLL apurados em 31 de dezembro de 1994 não foram excepcionados da regra que limita a compensação em 30% do lucro líquido ajustado.”*

A irresignação do sujeito passivo veio com o recurso de fls. 553/566, encaminhado a este colegiado, mediante o arrolamento de bens, conforme consta às fls. 581.

Em suas razões de defesa a recorrente alega que as despesas glosadas não possuem natureza de intermediação financeira, pois para assim se caracterizarem, imprescindível tivesse a recorrente auferido alguma vantagem econômica, algum ganho financeiro com a suposta “intermediação”, o que no caso não existiu.

Referindo-se às razões que levaram à glosa dos encargos financeiros, alega que são normais e usuais em suas atividades, como se pode verificar pelo contrato social anexado, que prevê, em sua cláusula VI, a realização de “transações”, bem como pelo exame dos demais contratos de mútuo por ela firmados



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.000199/2001-27  
Acórdão nº : 103-21.632

Assim, conclui que a transação efetuada, e que teve a glosa das despesas, é uma atividade normal, usual e regular da recorrente, ao contrário do afirmado pela fiscalização .

No mais, contesta a limitação à compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo da CSLL, citando julgados deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Especificamente, em relação à Contribuição Social, alega que as despesas indedutíveis na apuração do lucro real, necessariamente não têm o mesmo tratamento para essa contribuição, como no caso de despesas financeiras, por falta de previsão legal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.000199/2001-27  
Acórdão nº : 103-21.632

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, trata-se de glosa de encargos financeiros de empréstimos contraídos e repassados a terceiros, considerados pela fiscalização como não necessários às atividades da empresa.

A principal alegação da recorrente reporta-se ao fato de que seu contrato social, vigente à época da contratação e repasse dos empréstimos previa "transação" em seu objetivo social e que foi tomadora de outros empréstimos, sendo, portanto seu objetivo social.

Inicialmente, há que se considerar que o termo "transação", previsto contratualmente, não se refere a empréstimos e repasses, como quer fazer crer a recorrente. Mas, mesmo que tal fosse o melhor entendimento, a glosa dos encargos financeiros foi motivada pela desnecessidade dos valores obtidos no mercado financeiro para as atividades da empresa.

Isto porquanto os valores repassados não foram utilizados em qualquer atividade da empresa, vindo os respectivos encargos a onerar o resultado da empresa. Caso houvesse o ressarcimento desses encargos em no mínimo aos contratados com a instituição financeira, o resultado da recorrente não restaria alterado, sendo então insubsistente a glosa.

Entretanto, não houve qualquer pagamento ou apropriação de juros passivos e variações monetárias passivas, fato esse confirmado pela própria peça



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.000199/2001-27  
Acórdão nº : 103-21.632

recursal, quando se alegou que não auferiu alguma vantagem econômica ou algum ganho financeiro com a suposta 'intermediação' ".

A recorrente poderia ter obtido empréstimos e feito repasses, desde que os respectivos encargos fossem ressarcidos ou as despesas incluídas, tanto na apuração do lucro real quanto na base de cálculo da CSL.

Assim, devem ser mantidas as glosas efetuadas, considerando que o empréstimo obtido e repassado não influenciou nas operações da empresa, vindo apenas como redutora de seu resultado, com o lançamento dos correspondentes encargos.

Pertinente à CSL, a despeito do citado acórdão, as despesas não necessárias não podem afetar o lucro líquido e o ajuste é necessário, considerando que devem ser seguidas as mesmas regras para o IRPJ, relativamente a glosa de despesas, como previsto na norma legal (Lei nº 9.249/95, art. 13).

Relativamente à limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSL, a despeito dos mencionados acórdãos, do qual um deles fui relator, a atual jurisprudência, não só desta Câmara, como das demais deste Colegiado, como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é uniforme em considerar válida a limitação posta na norma legal, inclusive quanto aos prejuízos formados até 31/12/94.

Em voto anteriormente proferido, já com novo entendimento, após inúmeras manifestações do Poder Judiciário, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que trazem o entendimento de que a limitação não ofende o artigo 43 do CTN, nem as normas que regem o Imposto sobre a Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro, não ousei mais discordar do entendimento majoritário, não só administrativo como judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.000199/2001-27  
Acórdão nº : 103-21.632

Reportando à esfera judicial, o Recurso Especial nº 188.855-GO, cujo relator foi o eminente Ministro Garcia Vieira, foi assim ementado:

*"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PREJUÍZOS Fiscais - POSSIBILIDADE - A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral."*

Em seu voto, o Min. Relator cita a súmula 584 do Excelso Pretório que traz o seguinte texto: *"Ao imposto calculado sobre rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração"*, para concluir que não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador.

Mais adiante, afirma que não se confunde o lucro real com o lucro societário, porquanto o primeiro é o lucro líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda.

Aduz, também, em seu voto, relativamente aos arts. 43 e 110 do CTN, que a questão fundamental, que se impõe, é quanto a obrigatoriedade do conceito tributário de renda (lucro) adequar-se àquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias. Entende que tal não ocorre, visto que a Lei nº 6.404/76 (lei das S. A.) claramente procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária, colocando-as em compartimentos estanques, como se depreende do conteúdo do § 2º, de seu art. 177.

Diz este parágrafo segundo que *"A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras"*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.000199/2001-27  
Acórdão nº : 103-21.632

Conclui esta parte do voto, manifestando-se que o lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao art. 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma tributária ora atacada.

Relativamente ao argumento de que a limitação configuraria empréstimo compulsório em relação ao prejuízo não compensado imediatamente, na forma do conceito de lucro do art. 189 da Lei nº 6.404/76, entende este conceito reporta-se exclusivamente à questão da distribuição de lucro, que não poderá ser efetuada antes de compensados os prejuízos anteriores, mas não obriga o Estado a somente tributar quando houver lucro distribuído.

Com estes argumentos do decidido pelo STF e STJ e as inúmeras manifestações da Câmara Superior de Recursos Fiscais, favoráveis à limitação à compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo da Contribuição Social, devem ser mantidas as limitações postas na lei.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2004

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA